

A falta dos descontos obrigatórios criados pelo Decreto-lei n. 3.347 e suas conseqüências

IVO FAMILIAR,

Atuário com exercício no D.A.S.P.

EM TODA operação de seguro, social ou privado, a condição fundamental para o cálculo dos direitos e obrigações, assumidos pelo segurado e pelo segurador, é a equivalência dos encargos de ambas as partes no tempo.

Não escapa a esta condição o seguro obrigatório adotado pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com as bases técnicas do ante-projeto apresentado por sua Comissão Organizadora.

Foi proposto pelo ante-projeto, como encargo dos segurados, o pagamento, por intermédio do Tesouro, de uma percentagem da remuneração que serviria de base para o cálculo dos benefícios previstos.

Decorreria da forma de pagamento arbitrada, calculadas as percentagens em função dos créditos abertos para o pagamento do pessoal, que o encargo do desconto individual caberia ao Tesouro. Por outro lado, desde que recebida a remuneração, jamais deixaria o servidor de ser creditado pelo I. P. A. S. E., em suas contribuições.

Assim, a obrigatoriedade do seguro era uma conseqüência do exercício do cargo e não poderiam existir irregularidades individuais no recolhimento das contribuições fixadas em lei.

Este sistema, não adotado pelo Decreto-lei n. 3.347, traria vantagens muito importantes para o Instituto. Em primeiro lugar, teria resolvido o problema da arrecadação, existente em todos os institutos de previdência social, com o máximo de economia.

Analisando-se as despesas administrativas dos institutos, observa-se que elas consomem uma grande parte das contribuições e, em particular, somente a despesa de arrecadação pode ser estimada em 5 % das importâncias recolhidas.

O ante-projeto apresentado evitava esse desperdício já que, automaticamente, ao exercício da função corresponderia o pagamento.

Evitando a medida proposta, estabeleceu o Decreto-lei n. 3.347 o desconto individual do prêmio por intermédio dos órgãos pagadores, obrigados a recolher a soma dos descontos ao Banco do Brasil até o último dia do mês seguinte àquele a que corresponder a folha de pagamento, acompanhado, de cópia da aludida folha, ou de relação discriminativa que a supra.

Evitando a medida simples proposta, incidiu o Decreto-lei n. 3.347 no erro dos anteriores.

O sistema adotado obriga o Instituto a uma despesa elevada, e de organização bastante complexa, quer na fase de arrecadação, quer na fase de liquidação dos contratos.

Para ter um serviço em ordem é necessário, pelo menos, para cada um dos segurados, conhecer o prêmio devido e o descontado, mês a mês, enquanto viver.

Qualquer engano ou omissão de desconto por parte da repartição pagadora irá repercutir no I. P. A. S. E., dificultando a liquidação dos contratos, ou gerando processos de retificação.

Como conseqüência da política adotada, e procurando fugir dessas correções inevitáveis, estabeleceu o Decreto citado:

.....

Art. 5.º — A importância dos benefícios de família será a constante da tabela I, anexa ao presente decreto-lei, calculada de acordo com o salário-base, e com a idade do segurado, assim considerada a correspondente ao aniversário mais próximo, no momento da sua inscrição.

§ 1.º — As variações do salário base, sejam acréscimos ou decréscimos, inclusive por aposentadoria, motivam alterações correspondentes em benefícios, calculadas de acordo com a importância das mesmas variações e com a idade do segurado no momento em que elas se verificarem.

§ 2.º — Considerar-se-á salário base, para efeito de cálculo dos benefícios, o que corresponder aos descontos efetuados na forma do art. 7.º.

Art. 7.º —

§ 1.º — Para os fins deste artigo, (que estabelece a contribuição de 5% sobre o salário-base) considera-se salário-base:

- a) para o funcionário — o correspondente ao padrão ou classe, inclusive gratificação de função e quotas;
- b) para o extranumerário mensalista — o salário mensal;
- c) para o extranumerário diarista — o salário correspondente a vinte e cinco diárias;
- d) para o extranumerário tarefeiro ou o segurado que tenha forma particular de retribuição — o que for fixado em tabela aprovada pelo Presidente da República ou, enquanto não o seja, pelo diretor ou chefe do serviço de pessoal respectivo, de acordo com a média mensal verificada no último ano.

§ 2.º — Na hipótese de não ser feito, pela repartição competente, em um ou mais meses, o desconto obrigatório de que trata este artigo, deverá o segurado pagar a importância devida diretamente ao I.P.A.S.E., dentro do mês seguinte àquele em que o desconto deveria ser efetuado, sob pena de sofrer o beneficiário a redução correspondente nos termos dos §§ 1.º e 2.º do art. 5.º.

Deixa a lei muito a desejar nestes artigos, por infringir os fundamentos do sistema de seguro projetado.

A obrigatoriedade de inscrição é um dos princípios essenciais da forma de previdência adotada.

Não se pode neste sistema admitir que o servidor tenha a faculdade de optar, ou não, pela condição de segurado. E este princípio, o da obrigatoriedade, é adotado no art. 2.º do próprio decreto-lei citado.

Fracassaria inteiramente um sistema de previdência como este, que tem como uma de suas características — a concessão de benefícios desiguais de acordo com o número e a espécie de beneficiários, se deixasse ao contribuinte o arbítrio de contribuir ou não.

Estabelecendo o decreto, como penalidade, a liquidação do seguro — a tanto vale a condição imposta pelo § 1.º do art. 5.º — no caso de ausência de desconto, por parte da repartição pagadora, permitiu ele que o segurado escolha, caso de

fato essa ausência se tenha verificado, se quer pagar ou não.

Alem deste fato, é mau o princípio invocado pelo Decreto-lei n. 3.347, de que a penalidade será aplicada ao beneficiário, que sofrerá a redução nos benefícios de acordo com os §§ 1.º e 2.º do art. 5.º.

Efetivamente é incompreensível que em um seguro, criado obrigatoriamente pelo Estado para o amparo das famílias dos servidores, as faltas dos servidores venham recair exatamente, não sobre os faltosos, mas sobre suas famílias.

Estes aspectos são bastantes para condenação formal dos dispositivos citados.

Há, porem, mais.

Vejamos a importância das penas estabelecidas para os beneficiários.

Suponhamos um segurado inscrito com a idade de 30 anos, descontando mensalmente Cr\$50,00.

São os seguintes os benefícios assegurados:

Cr\$ 177,00 — pensão mensal vitalícia à viuva,

Cr\$ 36,00 — pensão mensal temporária ao filho até 6 anos de idade,

Cr\$ 53,00 — pensão mensal temporária ao filho de 6 até 12 anos,

Cr\$ 71,00 — pensão mensal temporária ao filho de 12 até 21 anos,

Cr\$ 4.254,00 — pecúlio a beneficiário designado livremente.

Admitamos que um ano após a inscrição tenha havido omissão do desconto, na relação apresentada pela repartição ao I. P. A. S. E.

No período seguinte à omissão do desconto, caso se desse o falecimento do segurado, os benefícios seriam reduzidos das importâncias seguintes, conforme o estabelecido no § 2.º do art. 5.º:

Cr\$ 173,00 — a pensão mensal da viuva,

Cr\$ 35,00 — a pensão mensal dos filhos menores de 6 anos,

Cr\$ 52,00 — a pensão mensal dos filhos menores de 12 e maiores de 6,

Cr\$ 69,00 — a pensão mensal dos filhos menores de 21 e maiores de 12,

Cr\$ 4.058,00 — o pecúlio.

Teriam os benefícios, em consequência da aplicação da lei, os seguintes valores, — obtidos por diferença:

Cr\$ 4,00 — a pensão mensal da viuva,

Cr\$ 1,00 — a pensão mensal dos filhos menores de 6 anos,

Cr\$ 1,00 — a pensão mensal dos filhos menores de 12 e maiores de 6,

Cr\$ 2,00 — a pensão mensal dos filhos menores de 21 e maiores de 12,

Cr\$ 195,00 — o pecúlio.

Admitir a possibilidade da existência destes benefícios é aberrante.

Entretanto é a isto que conduz a aplicação fiel do disposto no decreto-lei n. 3.347.

Convem salientar que a ausência dos descontos, mesmo obrigatórios, é mais comum do que parece e ocorre muitas vezes nos casos de transferências, reformas de folhas de pagamentos, etc.

Caso não se verificasse o falecimento do segurado, vamos admitir que o mesmo passasse novamente, após o período de interrupção de três meses, a descontar novamente.

À vista da lei como deveria proceder o I. P. A. S. E.?

Deveria ser novamente inscrito com a idade correspondente ao aniversário mais próximo?

Se aceita esta hipótese, para um pequeno período de interrupção, em geral a penalidade seria nula. A nova inscrição conduziria exatamente a uma adição de benefícios igual aos correspondentes a redução.

Não seria isto um absurdo?

Não se adotando este critério, seria necessário criar um outro, não muito defensável à vista

da letra da lei: adotar como valores para os novos benefícios, não os correspondentes ao aniversário mais próximo, mas os correspondentes ao tempo decorrido desde a data da inscrição, fazendo-se uma interpolação na tabela I para defini-los.

Caso fosse esse o sistema adotado, haveria então uma redução de caráter permanente em todos os benefícios. No exemplo que citamos, se feita uma interpolação linear, os benefícios teriam as seguintes reduções — Cr\$ 1,25 a pensão da viuva, Cr\$ 0,50 a pensão de menor de 6 anos, Cr\$ 0,25 a pensão do menor de 12, maior de 6, Cr\$ 0,50 a do maior de 12 e menor de 21 e, finalmente, Cr\$ 50,80 o pecúlio.

Mostra a exposição como os artigos criticados não obedeceram aos critérios que nortearam a criação do sistema de benefícios e não lhe são applicáveis conduzindo a verdadeiras incoerências.

Em uma lei feita para amparar a família, deixando o servidor de descontar o prêmio obrigatório, em vez de se debitar a importância do prêmio e de se tentar regularizar a situação, diminui-se a importância do benefício, burlando-se deste modo a intenção principal da lei.

Necessário é reformar o decreto-lei citado. Não poucas vezes tem o Presidente da República evidenciado o seu modo de pensar a respeito, dando providências a recursos de viúvas de servidores do Estado que, desamparadas pela legislação, encontram na sua compreensão nítida das obrigações do instituto o necessário apoio.

Foi por despacho do Presidente da República que se fez a primeira inscrição *ex-officio* de contribuinte do antigo Instituto Nacional de Previdência, pagando-se o pecúlio, *descontadas as contribuições devidas*.

Um critério justo e sobretudo humano.